



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa dos vereadores Carlos Eduardo Domingues Martins e Rubens Angelin de Vargas, que pretendem dispor sobre o sistema de cotas no município.

É a síntese do necessário.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO: CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

I.

Em análise preliminar da matéria, verifica-se que a proposição apresenta vício material de constitucionalidade, na medida em que estabelece tratamento menos protetivo às pessoas com deficiência, configurando hipótese de discriminação negativa. O projeto prevê a reserva de apenas 3% das vagas para pessoas com deficiência, percentual que se aplica inclusive às vagas de estágio.

Entretanto, a Lei nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, estabelece em seu art. 17, § 5º, que deverá ser assegurado às pessoas com deficiência o percentual mínimo de 10% das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio. Assim, ao fixar percentual inferior ao previsto na

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

legislação federal, a proposta contraria norma hierarquicamente superior, incorrendo em manifesta incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Além da afronta à legislação federal, a medida revela-se incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput, da Constituição Federal. Também contraria os objetivos fundamentais da República de promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação, conforme dispõe o art. 3º, IV, da Constituição.

Cumpre destacar, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 37, VIII, estabelece a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, como mecanismo de promoção da inclusão social. No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça o dever do Estado de adotar medidas destinadas a assegurar a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais.

Nesse contexto, a fixação de percentual inferior ao mínimo estabelecido pela legislação federal representa verdadeiro retrocesso social, em afronta ao princípio da vedação ao retrocesso na proteção de direitos fundamentais. A proposta, portanto, além de contrariar norma federal específica, reduz o nível de proteção jurídica destinado às pessoas com deficiência, comprometendo políticas públicas voltadas à sua inclusão.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ainda nessa perspectiva, vê-se que o Estado do Rio Grande do Sul¹ estabelece o percentual de 10% de reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, medida que concretiza os princípios da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social. Nesse cenário, a iniciativa legislativa do Município de Canguçu, ao fixar percentual significativamente inferior, revela-se manifestamente incompatível com a política pública de inclusão adotada em âmbito estadual, representando verdadeiro retrocesso na proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Em vez de ampliar mecanismos de acesso e inclusão no serviço público, a proposta reduz o patamar de proteção atualmente reconhecido, colocando o Município na contramão das diretrizes normativas e institucionais voltadas à promoção da igualdade de oportunidades e da participação das pessoas com deficiência na Administração Pública.

Diante disso, conclui-se que a proposição apresenta vício material de constitucionalidade.

II.

No que se refere à redação do art. 3º, que estabelece a seguinte regra: “As vagas reservadas serão preenchidas [...] sempre que o cálculo resultar em número inteiro”, verifica-se a existência de vício material de constitucionalidade.

¹ Decreto nº 56229, de 7 de dezembro de 2021

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A exigência de que a aplicação do percentual resulte necessariamente em número inteiro tende a inviabilizar, na prática, a implementação da política de reserva de vagas em diversos concursos públicos, especialmente naqueles em que o número de vagas ofertadas é reduzido. Tal restrição compromete a efetividade das ações afirmativas e esvazia a finalidade da política de inclusão prevista na legislação.

Para ilustrar, considere-se a hipótese de concurso com 5 vagas totais e previsão legal de 3% de reserva para pessoas com deficiência (PCD). A aplicação do percentual resultaria no correspondente a 0,15 vaga, o que, pela regra proposta, impediria a destinação de qualquer vaga à reserva, uma vez que não se alcança um número inteiro. Na prática, portanto, nenhuma vaga seria destinada às pessoas com deficiência, permanecendo todas as vagas para a classificação geral.

Tal consequência evidencia que a redação proposta não assegura a efetividade da política de inclusão, contrariando os princípios da igualdade material e da promoção de ações afirmativas, amplamente reconhecidos pela jurisprudência constitucional.

Quanto ao dispositivo que dispõe que “a convocação observará inicialmente a ordem de classificação geral”, cumpre observar que a regra somente se revela constitucional se acompanhada da existência de lista específica para candidatos cotistas, bem como da observância do sistema de alternância na convocação, de acordo com o percentual de reserva estabelecido em lei.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Na ausência desses mecanismos, a previsão pode comprometer a adequada aplicação do sistema de cotas, prejudicando a efetividade da política afirmativa. Em termos práticos, aumentaria a reserva de vagas destinadas as pessoas brancas não deficientes.

DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI

No que se refere ao art. 6º do projeto de lei, que estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei no prazo de 30 (trinta) dias, observa-se possível vício de inconstitucionalidade formal.

Isso porque a imposição de prazo ao Chefe do Poder Executivo para regulamentação de lei, quando estabelecida por iniciativa do Poder Legislativo, caracteriza ingerência indevida na esfera de competência administrativa do Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

A regulamentação das leis constitui ato típico do Poder Executivo, inserido no âmbito de sua discricionariedade administrativa, razão pela qual a fixação de prazo para o exercício dessa atribuição é interpretada como restrição indevida à autonomia administrativa do Executivo.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Supremo Tribunal Federal² tem reconhecido que o Legislativo não pode impor obrigações administrativas diretas ao Executivo que interfiram na organização e funcionamento da Administração Pública.

Dessa forma, recomenda-se a supressão do prazo previsto no dispositivo, ou sua adequação redacional para que a regulamentação ocorra “no que couber”, a critério do Poder Executivo, evitando-se eventual vício de constitucionalidade.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Por fim, constata-se a presença de vício formal de iniciativa, tendo em vista que a proposição é de autoria parlamentar e versa sobre matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Nos termos do art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por força do princípio da simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos e provimento de cargos.

No caso em análise, ao estabelecer regras relacionadas às condições de ingresso no serviço público municipal, a proposição legislativa acaba por disciplinar aspecto integrante do regime jurídico dos servidores, matéria que se encontra inserida no âmbito da iniciativa reservada do Executivo.

² Ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal norma de legislação estadual que estabelece prazo para o chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, ao deflagrar o processo legislativo sobre tema constitucionalmente reservado, o Poder Legislativo municipal extrapola os limites de sua competência, configurando indevida ingerência na esfera de atribuições do Executivo e comprometendo a validade formal da norma.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que tratem do regime jurídico de servidores públicos ou estabeleçam regras de provimento de cargos padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em razão da usurpação da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

DA CAUTELA LEGISLATIVA

De modo especial, cumpre registrar que a aprovação de norma flagrantemente inconstitucional pode produzir efeitos práticos extremamente gravosos, além de instaurar cenário de grave insegurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os próprios candidatos. No caso em exame, a sistemática prevista no projeto de lei conduz, ao final, à reserva de 70% das vagas para pessoas brancas não deficientes, então candidatos aprovados nesse percentual podem sofrer graves consequências.

A eventual aprovação da proposição tende a provocar inevitável judicialização da matéria, diante dos vícios de constitucionalidade apontados. Caso a norma venha a ser posteriormente declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, cumpre lembrar que, como regra, tal declaração produz efeitos retroativos, atingindo a própria validade da lei desde a sua origem.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nessa hipótese, os atos administrativos praticados com fundamento na norma inválida poderão ser igualmente comprometidos, inclusive nomeações eventualmente realizadas. Assim, candidatos aprovados e até mesmo já em exercício no serviço público municipal poderão ter sua situação funcional revista, com a possibilidade de anulação das nomeações e exclusão do quadro de servidores, circunstância que evidencia o elevado risco jurídico decorrente da aprovação da proposição.

Diante desse cenário, recomenda-se cautela legislativa, uma vez que a aprovação de norma eivada de inconstitucionalidade não apenas compromete a segurança jurídica do certame e dos candidatos, mas também expõe a Administração Pública a potenciais litígios e à nulidade de atos administrativos subsequentes, situação que deve ser evitada em observância à responsabilidade institucional que orienta a atividade legislativa.

CONCLUSÃO

À vista das considerações expendidas, verifica-se que a proposição apresenta óbices relevantes à sua validade jurídica. De um lado, estabelece percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência inferior ao adotado em outras esferas federativas, o que evidencia opção legislativa regressiva sob a perspectiva das políticas de inclusão. De outro, e de forma relevante sob o aspecto jurídico, a matéria incorre em vício formal de iniciativa, por tratar de tema relacionado ao regime jurídico de servidores e às condições de ingresso no serviço público, matéria cuja iniciativa legislativa

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Bem como, impõe prazo para regulamentação da matéria.

Assim, esta Procuradoria manifesta-se pela inviabilidade jurídica da tramitação do Projeto de Lei, por reputá-lo formal e materialmente incompatível com a ordem constitucional vigente, ressalvada, por óbvio, a análise de conveniência e oportunidade, cuja apreciação insere-se no âmbito da discricionariedade política do Poder Legislativo.

A manifestação desta Procuradoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que tais órgãos, compostos pelos representantes do povo, constituem a manifestação efetivamente legítima da Câmara Municipal.

Canguçu, 16 de março de 2026.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 515A-1318-7F18-7D98

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 16/03/2026 12:59:08 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/515A-1318-7F18-7D98>